

Emenda substitutiva ao art. 49 do Projeto nº 5938/09

Dê-se ao art. 49 e ao seu parágrafo único, do Projeto nº 5938/09 a seguinte redação:

“Art. 49 – Ao modelo previsto nesta Lei será devida participação especial, na forma do art. 50 da Lei nº 9.478/97, com a redação dada pelas Leis nº 10.261/01 e 10.848/04, calculada sobre o excedente em óleo referido no inciso III do art. 2º e deduzida e paga da parcela da produção atribuível à União referida no art. 45.

Parágrafo único – A distribuição dessa participação será a disciplinada pelo parágrafo 2º do art. 50, da referida Lei nº 9.478. de 1997, sendo que a parte referida no seu inciso I retornará ao fundo previsto no art. 45 desta lei.

JUSTIFICATIVA:

O §1º do artigo 20 da Constituição Federal prevê expressamente o direito dos Estados, Distrito Federal e municípios (entes produtores) de participar diretamente do resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou de receber compensação financeira por essa exploração. Desta forma, tanto no atual regime regulatório da indústria do petróleo, ou seja, no regime de concessão, previsto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, quanto no regime de partilha de produção, as referidas participações estão expressamente previstas no texto constitucional, em ambos os regimes, constituindo-se em verdadeiro direito subjetivo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 24.312-1/DF e no julgamento do Ag.Reg. No AI nº 453.025-1/DF

Assim, a inclusão do pagamento da participação especial, além de direito constitucional dos entes produtores, configura-se como uma razoável compensação financeira pelos danos ambientais e sociais causados pela indústria do petróleo e do gás natural.

Apoiamento à Emenda ao Projeto nº 5938/09